

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA DE NAZARÉ PAULISTA
– ESTADO DE SÃO PAULO**

**REF.: RECURSO EM FACE DO RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026 – ITEM 02 –
LOUSA DIGITAL INTERATIVA**

A empresa **B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 38.179.851/0001-16, devidamente credenciada na licitação em epígrafe, vem apresentar suas razões recursais, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

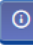



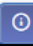



Ao analisar os atos do processo licitatório em questão, identificam-se irregularidades que comprometem a legalidade e a isonomia do certame. Destaca-se, em especial, o equipamento ofertado pela empresa **INOVA TECH INFORMÁTICA LTDA**, ora Recorrida, conforme será demonstrado a seguir.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DO EQUIPAMENTO FORNECIDO PELA EMPRESA RECORRIDA

O presente certame teve sua sessão aberta no dia 27 de março de 2026. A empresa vencedora foi a ora Recorrida, a empresa **INOVA TECH INFORMÁTICA LTDA**, habilitada e declarada vencedora ofertando equipamento da marca **MICROFORT**, modelo **FC-82IR** no valor unitário de R\$ 3.024,97 (três mil e vinte e quatro

reais e noventa e sete centavos). A ora Recorrente, a empresa B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, encontra-se, atualmente, em segunda colocação, com a proposta no valor unitário de R\$ 3.025,00 (três mil e vinte e cinco reais), conforme classificação abaixo, disponível no Portal Licitar Digital.

| Classificados | | | | |
|---|--|------------------|--------------|-------------------------------------|
| | Razão Social | Participante | Melhor Lance | ME |
|     | INOVA TECH INFORMATICA EIRELI | PARTICIPANTE 902 | 3.024,97 | <input checked="" type="checkbox"/> |
|     | B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA | PARTICIPANTE 808 | 3.025,00 | <input type="checkbox"/> |

A empresa Recorrida, contudo, deve ser desclassificada, pelos motivos a seguir expostos.

Em análise ao edital, no que diz respeito ao item em questão, item 02 – Lousa Digital Interativa, verifica-se que é exigido o fornecimento de 03 canetas plásticas não eletrônicas, assim como de 01 caneta extensora não eletrônica, o que evidencia a necessidade desses acessórios para o pleno uso do equipamento.

| | |
|----|--|
| 24 | <p>Lousa Digital Interativa • Diagonal mínima: 82" (proporção 4:3); • Tecnologia de toque: Infravermelho; • Reconhecimento de múltiplos toques: acionamento por dedo, caneta ou qualquer objeto opaco; • Alimentação: via conexão USB; • Dimensões externas aproximadas: 1721 x 1241 x 38 mm; • Estrutura resistente, adequada para fixação em parede. Itens mínimos inclusos: • 01 unidade de lousa digital interativa (82"); • 01 extensor USB com no mínimo 5 metros; • 01 kit de fixação (buchas e parafusos para alvenaria); • 03 canetas plásticas não eletrônicas; • 01 caneta extensora não eletrônica; • 01 manual de instalação; • Software de uso didático compatível com o equipamento, com recursos de escrita, desenho, inserção de imagens e salvamento de arquivos em múltiplos formatos.</p> |
|----|--|

Entretanto, ao analisar a proposta apresentada, é possível verificar que a ora Recorrida fornece apenas 02 canetas, e não menciona o fornecimento de caneta extensora.

| | |
|------------|--|
| Acessórios | 1 cabo USB de 5 metros, 4 suportes de fixação na parede, 2 canetas , 1 cartão de garantia e controle de qualidade, 1 manual de instalação |
|------------|--|

A disponibilização de múltiplas canetas não eletrônicas está diretamente relacionada à dinâmica de uso em ambientes educacionais e corporativos. Com elas, é permitido o compartilhamento entre usuários, maior fluidez

nas interações e mitigação de eventuais perdas ou indisponibilidades. **Trata-se, portanto, de um requisito funcional que impacta diretamente a usabilidade do equipamento no dia a dia.**

Ressalte-se que as canetas não eletrônicas e a caneta extensora não constituem meros acessórios opcionais, mas itens expressamente listados no descritivo técnico do Termo de Referência como componentes obrigatórios da solução. A ausência de qualquer item expressamente listado configura desconformidade com as especificações pormenorizadas no edital, nos termos do art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021, não comportando saneamento posterior, pois implicaria complementação da proposta após o julgamento — hipótese vedada pela jurisprudência do TCU.

Da mesma forma, a caneta extensora não eletrônica cumpre papel relevante em termos de acessibilidade e ergonomia, possibilitando a interação com o equipamento por usuários de diferentes estaturas ou em situações em que o acesso direto à tela é limitado, especialmente em displays de maiores dimensões.

A ausência desses itens compromete diretamente **a completude da solução ofertada, reduz sua aderência às condições reais de uso e demonstra desconformidade com o descritivo estabelecido**, prejudicando sua utilização conforme a finalidade prevista no edital.

Dessa forma, observa-se que o equipamento apresentado não comprova o atendimento ao requisito técnico estabelecido no edital, o que compromete sua adequação à finalidade pretendida pela Administração.

A aceitação de produto que não comprova atendimento às especificações técnicas compromete o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, pois aprova proposta em desconformidade com os critérios técnicos previamente estabelecidos no edital.

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*

Também traz a Lei de Licitações, sobre o descumprimento às especificações técnicas:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Cumprido destacar que nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a Administração deve avaliar a conformidade da proposta com base nas informações apresentadas pela licitante no momento da fase de julgamento, não sendo admissível a posterior complementação de especificações técnicas essenciais do produto ofertado. Assim, a ausência de comprovação de atendimento aos requisitos técnicos estabelecidos no edital impede a verificação objetiva da proposta, devendo ensejar sua desclassificação.

Desse modo, o aceite do equipamento da empresa INOVA TECH INFORMÁTICA LTDA representa não somente uma afronta ao exigido em edital, mas também ao disposto na Lei de Licitações.

Ressalta-se que, caso a Administração opte por aceitar o equipamento da empresa vencedora, estará violando, também, os princípios licitatórios, em especial o da vinculação ao instrumento editalício, que estabelece que o contido no edital cria lei entre o órgão e as licitantes interessadas, e o do julgamento objetivo, pois impede que a Administração compare propostas com base em critérios uniformes e previamente estabelecidos no edital.

Ainda, o aceite do equipamento ofertado de tal maneira gera prejuízo para as demais licitantes, tendo em vista que as empresas elaboraram sua proposta de preços usando como parâmetro as medidas definidas em edital e, por isso, ofertaram valores acima do valor ofertado pela empresa ora vencedora.

Desse modo, não há igualdade na competição: de um lado temos empresas que seguiram o exigido no descritivo técnico e, por isso, tiveram uma proposta de preço com um valor maior; e, do outro lado, temos a empresa Recorrida, que ofertou produto em desconformidade com as exigências técnicas, apresentando proposta em valor abaixo em comparação com as demais e, mesmo assim, sagrando-se vencedora. Por essa óptica, o prejuízo mostra-se claro.

Conforme já mencionado, a proposta da ora Recorrente foi de R\$ 3.025,00 (três mil e vinte e cinco reais), enquanto a proposta da licitante vencedora foi de R\$ 3.024,97 (três mil e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos), possuindo uma diferença de apenas R\$ 0,03 (três centavos), menos de 1% entre os dois valores. A vantajosidade não é apenas o menor preço, mas também o atendimento às exigências técnicas contidas no instrumento editalício. Desse modo, a proposta da Recorrente não representa prejuízo algum aos cofres públicos, preservando-se simultaneamente a legalidade e a isonomia do certame.

O princípio da proporcionalidade não autoriza a Administração a relativizar exigências expressas no edital em função da pequena diferença de preços entre as propostas. A vinculação ao instrumento editalício é absoluta: se a Administração estabeleceu o requisito, não pode dispensá-lo seletivamente sem ofender a isonomia e a segurança jurídica do certame.

Ainda, é importante ter em mente que o equipamento da B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA cumpre, em sua integralidade, com o exigido no descritivo técnico, o que não condiz com o equipamento da empresa INOVA TECH INFORMÁTICA LTDA, conforme já demonstrado.

Dessa maneira, resta clara a vantajosidade para a Administração na habilitação e classificação da empresa Recorrente.

Considerando que o atendimento integral às exigências técnicas é condição essencial para a aceitação da proposta, fica claro que o equipamento ofertado não está em conformidade com os parâmetros definidos, configurando-se tecnicamente inferior ao solicitado e, portanto, não se mostra apto a prosseguir no processo.

Dessa maneira, considerando o acima exposto, não resta outra alternativa senão a solicitação da desclassificação da ora Recorrida, a empresa INOVA TECH INFORMÁTICA LTDA, tendo em vista o descumprimento do produto ofertado com o exigido no descritivo técnico do Termo de Referência.

Tal medida visa a garantia dos princípios licitatórios, em especial o da vinculação ao instrumento editalício, da isonomia e do julgamento objetivo.

3. DO DIREITO

As regras editalícias são fundamentadas com base nas leis estabelecidas no ato convocatório, portanto, a Lei nº 14.133/21.

Cientes de tal fato, é importante trazer o que determina a Lei nº 14.133/21, que configura o processo licitatório como meio que visa a proposta mais vantajosa para a Administração Pública observando estritamente a vinculação ao instrumento convocatório e os princípios básicos da licitação, dispostos no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, com destaque para o princípio da legalidade, da impessoalidade, moralidade e publicidade.

Também se deve observar a predominância do princípio da vinculação ao instrumento editalício, que informa que o certame deverá ocorrer com base em critérios predefinidos e claros no edital. Isso garante transparência, equidade e segurança jurídica, pois a administração pública deve seguir as regras que ela mesma estabeleceu. Entretanto, conforme demonstrado no presente recurso, não foi o que ocorreu.

A Lei nº 14.133/2021 recepciona em seus artigos princípios importantes como a isonomia e legalidade, entretanto, traz também princípios específicos das licitações públicas que devem ser estritamente observados, destacando-se o princípio da transparência:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da **transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Além da imposição geral de observância de referido princípio, citada lei traz outros princípios, como segurança jurídica e publicidade, reforçando que o processo licitatório deve transmitir e garantir a segurança aos participantes.

Tais princípios são essenciais e intrínsecos à execução do procedimento licitatório. A restrição ou falta de zelo no cumprimento dos deveres por eles instituídos caracterizam vícios na condução do processo e nos atos emitidos pela Administração.

Diante do exposto, tendo em vista a classificação e declaração de vencedora da ora Recorrida, não resta outra alternativa, visando garantir a isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo, o pedido

de desclassificação da empresa INOVA TECH INFORMÁTICA LTDA, bem como a habilitação e declaração de vencedora da empresa B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, visando a garantia dos princípios licitatórios.

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer a Recorrente:

- a) O recebimento e conhecimento do presente recurso, bem como seu total provimento, por ser medida necessária para a garantia da transparência, legalidade e segurança do certame em debate;
- b) A desclassificação da ora Recorrida, a empresa INOVA TECH INFORMÁTICA LTDA, tendo em vista o descumprimento do produto ofertado com o exigido no descritivo técnico do Termo de Referência, nos termos do exposto;
- c) A classificação e habilitação da ora Recorrente, a empresa B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, por ter cumprido em sua integralidade as exigências editalícias e apresentar a proposta mais vantajosa para Administração, nos termos do exposto;
- d) Por fim, requer-se, ainda, a suspensão dos efeitos da habilitação e da declaração de vencedora da empresa INOVA TECH INFORMÁTICA LTDA até o julgamento definitivo do presente recurso, com o intuito de evitar a consolidação de situação administrativa potencialmente ilegal e de difícil ou impossível reversão, além de comprometer a utilidade do presente recurso.

Colombo, 13 de abril de 2026.

Liliane Fernanda Ferreira

B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA

CNPJ: 38.179.851/0001-16

LILIANE FERNANDA FERREIRA

CPF: 079.711.079-86 / RG: 10.748.430-2